



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal nº 1.967/2018, publicada em 19 de novembro de 2018

Segunda-feira, 08 de março de 2021

Ano IV | Edição n.º 540

Total de Páginas: 005

[www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/diariooficial](http://www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/diariooficial)

## EDIÇÃO EXTRA

### ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA DE  
**RIBEIRÃO DO PINHAL**  
ESTADO DO PARANÁ

#### DECRETO N.º 031/2021

**EMENTA:** Dispõe sobre a continuidade das medidas preventivas e restritivas no âmbito do Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**, estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere:

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

**CONSIDERANDO** que é impossível aplicar regra para todos os entes políticos indistintamente, sem considerar as peculiares e interesses locais;

**CONSIDERANDO** que o Município de Ribeirão do Pinhal possui características peculiares que exigem normativa específica sobre restrições, levando em consideração o caráter econômico, social, político, cultural, bem como a quantidade de habitantes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de compatibilizar, a um só tempo, a proteção à saúde com o desenvolvimento econômico e social;

#### DECRETA

**Art. 1º.** Autoriza, conforme regulado pelo art. 5º do presente decreto, a reabertura dos serviços e comércio em geral, no período compreendido das 08h00min às 18h00min, a partir do dia 08 de março de 2021.

§1º. Mantêm-se suspensos o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I - Estabelecimento destinado ao entretenimento ou eventos culturais, formaturas, bailes, casamentos, festividades e similares.

II - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções.

III - estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV - casas noturnas e atividades correlatas;

V - reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros corporativos, localizados em bens públicos ou privados;

VI - locação de chácaras, casas com piscina, local de atividade recreativa, locais destinados a realização de churrascos em clubes e demais locais que causem aglomeração, mesmo em caráter familiar;

§2º. O descumprimento das disposições do §1º deste artigo ensejará aplicação de multa, análise de suspensão e cassação de alvará, nos termos do artigo 11 do presente decreto.

### RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO

**Art. 2º.** Institui, no período das 20:00 horas às 05:00, diariamente, restrição de circulação em espaços e vias públicas.

§1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, avaliadas no caso concreto pelas autoridades descritas no art. 15 deste decreto, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**Art. 3º.** Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20:00 horas às 5:00 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** A medida prevista nos artigos 2º e 3º terá vigência a partir das 08h00min do dia 08 de março de 2021.

### AULAS PRESENCIAIS NAS ESCOLAS PARTICULARES

**Art. 4º.** Em observância ao Decreto Estadual n.º 7.020/2021, possibilita o retorno das aulas presenciais, em sistema híbrido, nas redes privadas de ensino a partir do dia 10 de março de 2021, sendo vedado o transporte coletivo escolar.

**Parágrafo único.** Permanecem suspensas as aulas presenciais em escolas públicas administradas pelo Município de Ribeirão do Pinhal.

### AUTORIZAÇÃO DE REABERTURA DOS SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL

**Art. 5º.** Os seguintes serviços e atividades poderão funcionar, a partir do dia 08 de março de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

I - atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços

não essenciais das 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;

II - academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas: das 6:00 horas às 20:00 horas, de segunda à sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;

III - restaurantes, bares e lanchonetes: das 08:00 horas às 20:00 horas, de segunda à sexta-feira, com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se o funcionamento na modalidade entrega (*delivery*) até às 00:00 horas.

a) fica vedado o consumo no local, durante os finais de semana, inclusive nos dias 13 e 14 de março de 2021, permitindo-se apenas as modalidades de entrega (*delivery*).

b) Fica proibido cadeiras e mesas em vias públicas e calçadas.

IV - Farmácias "de plantão" funcionarão sem limitação de horário, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.

### RESTRICÇÕES NOS DIAS 13 E 14 DE MARÇO DE 2021 (FINAL DE SEMANA)

**Art. 6º.** Permite, durante o final de semana, compreendido a partir das 13 horas do dia 13, e durante todo 14 de março de 2021, funcionamento apenas das atividades essenciais no município de Ribeirão do Pinhal-PR, que estão descritas no art. 5º do decreto estadual n.º 6.983/2021.

§1º. Determina, no dia 14 de março o fechamento de supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, pesqueiros, sorveterias, açaiterias, pastelarias e lojas de conveniência ou similares.

§2º. Excetuam-se das restrições deste artigo e do §1º as entregas dos restaurantes e estabelecimentos congêneres mediante sistema *drive-through e take away*.

### COOPERAÇÃO FEDERATIVA

**Art. 7º.** O Município de Ribeirão do Pinhal, em cooperação com o Estado do Paraná compromete-se na intensificação rígida da fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

**Parágrafo único.** As disposições previstas no caput deste artigo não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização das Secretarias Municipais de Saúde.

### SEPULTAMENTO E VELÓRIOS

**Art. 8º.** Permanece suspenso, até ulterior deliberação, a realização de sepultamentos, junto ao Cemitério Municipal, no horário compreendido entre 17:00 e 07:00 horas.

**Art. 9º.** Determina no município de Ribeirão do Pinhal, o Protocolo de Manejo de Corpos no contexto da doença causada pelo Coronavírus Sars-CoV-2 Covid-19, emitido pelo Ministério da Saúde em novembro de 2020, bem como a Nota Orientativa n.º 19/2020, emitida pela SESA/PR, Recomendações Gerais para Manejo de Óbitos Suspeitos e Confirmados por Covid-19 no Estado do Paraná, atualizado em 01/10/2020.

§ 1º. Libera a realização de velórios, de falecidos que não estejam associados com o Coronavírus COVID-19, desde que respeitadas as regras existentes no Protocolo e Nota Orientativa informados no caput do presente

artigo.

§ 2º. Determine que velórios de suspeitos e ou positivados pelo Coronavírus COVID-19, deverão seguir o Protocolo e Nota Orientativa informados no caput do presente artigo.

### MISSAS E CULTOS

**Art. 10.** As medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições religiosas obedecerão à Resolução da SESA em vigor sobre o tema.

### PENALIDADES, FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO

**Art. 11.** O descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana (COVID-19), inclusive as previstas pelo presente Decreto, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, e os sujeitará a aplicação das seguintes penalidades, tendo como fundamento do princípio da legalidade a lei estadual n.º 20.289/2020:

I - Interdição do estabelecimento com suspensão total das atividades, pelo prazo de 7 dias;

II - Multa: No caso de pessoa física multa de 08 UPF-PR, no valor correspondente a R\$ 839,20 (oitocentos e trinta e nova reais e vinte centavos). No caso de pessoa jurídica multa de 18 UPF-PR, no valor correspondente a R\$ 1.888,20 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

III - Cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento;

§1º. A penalidade de interdição será imediatamente aplicada, logo que constatada a infração, independentemente de qualquer ato, fato ou condição. Em caso de reincidência, será também aplicada a penalidade de multa ao infrator.

§2º. Considerando a gravidade da infração constatada, as penalidades de interdição e multa poderão ser aplicadas cumulativamente, ainda que se trate da primeira infração.

§3º. A penalidade de cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, será aplicada em caso de reincidência ou de retirada, dano, descaracterização ou destruição do aviso de interdição do estabelecimento, ou ainda em caso de descumprimento da referida medida, sem prejuízo das demais sanções previstas pela legislação aplicável.

§4º. Será responsabilizada entidades, instituições ou estabelecimentos onde haja aglomeração, devendo o estabelecimento evitar filas, aglomeração, e restringir a quantidade de pessoas dentro do estabelecimento, sob pena de multa.

**Art. 12.** A Vigilância Sanitária de Ribeirão do Pinhal/PR e os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar, exercendo o Poder de Polícia Administrativa, o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.

**Art. 13.** Os autos relativos aos Processos Administrativos de autuação por infração a quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana (COVID-19), serão encaminhados à Autoridade Policial e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para

conhecimento e providências para eventual responsabilização criminal.

### **OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**Art. 14.** Nos termos da lei estadual n.º 20.189/2020, é obrigatório, no Município de Ribeirão do Pinhal, o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2.

§1º. Os estabelecimentos deverão intensificar a utilização de máscaras por seus clientes e colaboradores, com afixação de avisos em pontos de acesso aos mesmos, alertando a obrigatoriedade do uso de máscaras.

§2º. O não uso da máscara sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 3º da lei estadual n.º 20.189/2020.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Estas disposições poderão ser revistas a qualquer momento, a partir de critérios objetivos, técnicos e científicos, levando em consideração a transmissão comunitária e a situação epidemiológica do Coronavírus COVID-19 no Município de Ribeirão do Pinhal.

**Art. 16.** Os casos omissos deste decreto serão resolvidos pelo chefe do poder executivo.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor às 08h00 do dia 08/03/2021.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 08 de março de 2021.

**Dartagnan Calixto Fraiz**  
**Prefeito Municipal**

**Assinatura Digital**